



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.696 - PR (2011/0246769-8)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : **SILVIA MARIA XAVIER CABRAL**
ADVOGADO : **MARCO AURÉLIO LEITE DOS SANTOS**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

TRIBUTÁRIO – IMPORTAÇÃO IRREGULAR – PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR – PROPORCIONALIDADE COMO REQUISITO DA SANÇÃO CONFISCATÓRIA.

1. A proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias sujeitas à pena de perdimento é requisito para a aplicação da sanção confiscatória a que alude o art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 15 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.696 - PR (2011/0246769-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : SILVIA MARIA XAVIER CABRAL
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO LEITE DOS SANTOS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região assim ementado (e-STJ fl. 305):

TRIBUTÁRIO. CAMINHONETE. PENA DE PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. PROPORCIONALIDADE. 1. Esta Corte entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR); b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. Para objetivar-se a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas devem ser utilizados dois critérios. O primeiro diz respeito aos valores absolutos dos bens, que devem possuir uma grande diferença. O segundo importa na existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a decorrente diminuição entre os valores envolvidos, por força da frequência. 3. No caso dos autos, embora haja desproporcionalidade entre os valores do veículo e das mercadorias internalizadas irregularmente, deve ser afastado esse requisito porquanto verificada a destinação comercial das mercadorias internalizadas.

Embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fl. 320):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REDISSCUSSÃO PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração não servem de via à rediscussão da matéria julgada. 2. Cabíveis os embargos de declaração com propósito de prequestionamento, de acordo com as Súmulas 282 e 356 do Excelso STF e 98 do Egrégio STJ.

Nas razões do apelo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, aponta-se afronta ao art. 124 do Código Tributário Nacional, ao art. 333, I, do Código de Processo Civil e aos arts. 94, 95 e 104 do Decreto-Lei 37/66, argumentando-se que a ausência de responsabilidade pelo ilícito e a desproporcionalidade entre os valores das mercadorias e do veículo desautorizam a aplicação da pena de perdimento. Sustenta-se, ademais, divergência jurisprudencial em relação ao que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1196793 e do REsp 854949, entre outros, cujo entendimento pela não incidência da pena de perdimento deveria prevalecer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 349-354).
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.696 - PR (2011/0246769-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : SILVIA MARIA XAVIER CABRAL
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO LEITE DOS SANTOS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): A proporcionalidade como requisito para a aplicação da pena de perdimento do veículo utilizado para transporte de mercadorias sem prova de regularidade fiscal já foi afirmada em inúmeras manifestações desta Corte, a exemplo dos seguintes julgados, ilustrativos da jurisprudência de ambas as turmas especializadas em direito público:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. PERDIMENTO DE VEÍCULO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OFENSA AO ARTIGO 617, V, DO REGULAMENTO ADUANEIRO. INOVAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. INOBSERVÂNCIA DO ART. 97 DA CF NÃO EVIDENCIADA.

1. Caso em que a agravante assevera que a decisão agravada, ao deixar de aplicar os arts. 104, V, do Decreto-Lei n. 37/66 e 617, V, do Regulamento Aduaneiro, teria inobservado o art. 97 da CF (reserva de plenário).

2. A suposta violação do art. 617, V, do Regulamento Aduaneiro, não foi deduzida nas razões do recurso especial, objeto deste agravo de instrumento, configurando, portanto, inovação recursal em sede de agravo regimental.

3. Na espécie, a decisão atacada não declarou inconstitucional qualquer dispositivo legal, mas, tão somente, manteve a decisão que inadmitiu a subida do recurso especial em virtude do acórdão regional ter consignado que "a pena de perdimento de bens, no tocante aos veículos apreendidos, não respeitou ao princípio da proporcionalidade", estando esse entendimento de acordo com a jurisprudência do STJ sobre a matéria, o que atrai, por conseguinte, o óbice estampado na Súmula n. 83/STJ.

4. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que, embora seja possível a aplicação da pena de perdimento de veículo no caso de transporte de bens irregularmente importados, nos termos do Decreto-lei n. 37/66, deve-se observar, no caso concreto, a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e o do veículo apreendido.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1233752/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 28/05/2010)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO.

1. Embora esta Corte admita a pena de perdimento, em virtude da expressa disposição legal, deve ser observada a proporcionalidade entre a infração e a perda, seja sob o ponto de vista da gravidade, seja em relação ao valor econômico do ilícito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1169160/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 02/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. APREENSÃO DE MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. VALOR DESPROPORCIONAL.

1. Quanto à análise de pedido formulado em Agravo Regimental, configurando-se contradição, deve-se acolher os aclaratórios para saná-la e apreciar a matéria.

2. Na hipótese dos autos houve retenção de mercadorias no valor de R\$ 34.166,00, e não R\$ 124.100,00 (que corresponde a um total de 2.482 sacas de feijão, apreendidas não só no interior de ambos os automóveis, como também no depósito onde estavam sendo carregados), e os veículos estão avaliados em R\$ 106.725,00. Dessa forma, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inaplicável a pena de perdimento.

3. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeito infringente.

(EDcl no AgRg no Ag 1091208/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 30/03/2010)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE SUA REGULAR IMPORTAÇÃO. ART. 617 DO DL. 4.543/2002. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AFASTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. Hipótese em que se busca a anulação do ato administrativo que determinou o perdimento de veículo apreendido quando transportava mercadorias desacompanhadas de documentação legal que comprovasse sua regular importação.

2. Alega-se dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte e de outros Tribunais, os quais entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma grande desproporção entre o valor da mercadoria internalizada sem a comprovação de sua origem e o do veículo apreendido.

3. Com efeito, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 7.973,67 transportadas em veículo avaliado, à época dos fatos, em R\$ 42.000, 00. Tem-se, desse modo, que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão por que não deve ser aplicada a pena de perdimento. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1072040/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 21/09/2009)

No caso em tela, a instância de origem atribuiu o valor de R\$ 35.082,67 ao veículo transportador e o muito inferior *quantum* de R\$ 3.773,04 às mercadorias transportadas, sendo oportuno ressaltar que, como é de conhecimento universal, apenas fração dessa última quantia poderia vir a ser convertida em vantagem econômica efetiva para a parte recorrente, proporcionada pelo ilícito, dadas as despesas operacionais de todo e qualquer empreendedor.

Posta a questão nesses termos, é manifesta a desproporção entre o valor do veículo e o valor das mercadorias transportadas, o que se pôde observar a partir do exame do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprio acórdão recorrido e, portanto, prescindindo-se de análise do acervo fático-probatório da causa. De fato, ante a ausência de proporcionalidade da medida, não deve prevalecer o confisco do veículo transportador de mercadorias sujeitas a pena de perdimento.

Observe-se que o próprio acórdão recorrido reconheceu tal desproporcionalidade, registrando "*existir expressiva diferença entre o valor absoluto dos bens em cotejo (veículo - R\$ 35.082,67; e mercadorias - R\$ 3.773,04)*", embora tenha concluído que a "*destinação comercial das mercadorias*" justificaria a imposição da pena de perdimento (e-STJ fl. 303). Nesse ponto, convém consignar que a finalidade das mercadorias não é tratada pela lei, tampouco pela jurisprudência, como razão para aplicar a pena de perdimento sem atenção à proporcionalidade da medida.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso especial, determinando a exclusão da pena de perdimento do veículo transportador e a inversão dos ônus sucumbenciais estabelecidos pela instância de origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0246769-8

REsp 1.287.696 / PR

Números Origem: 200970090030491 2011000420100 201102467698 30491020094047009

PAUTA: 15/08/2013

JULGADO: 15/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SILVIA MARIA XAVIER CABRAL
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO LEITE DOS SANTOS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais - Liberação de Veículo Apreendido

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.